

ACORDAM à unanimidade, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso.

1. Relatório, fls. 270.

2. Quanto ao comportamento da apelante, apresentando-se como outra pessoa ao oficial de justiça, para frustrar a intimação da penhora (fls. 247-250), cumpria, ao apelado, na oportunidade, recorrer da decisão que pronunciou a nulidade do ato judicial. Inútil, pois, a esta altura, tentar suscitar falsidade da arguição da apelante. Como, porém, possa constituir ilícito penal, serão fornecidos elementos a ilustrada Procuradoria Geral.

3. No mais — a despeito do tumulto de que se reveste o processo —, há, apenas, a apreciar, o pedido para que se exclua, da execução, a meação da mulher.

A esse respeito invoca-se o art. 3.º da Lei de proteção à mulher casada: "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação".

Essa disposição, sobre contravir o princípio que orienta o regime matrimonial da comunhão universal de bens é, evidentemente, insuscetível de aplicação: a execução alcançaria a metade dos bens comuns; a outra metade passaria a constituir os bens comuns, sujeitos, por sua vez — e pela metade —, à execução; essa última metade constituiria, então, os bens do casal, igualmente sujeitos, pela metade, à execução, e assim por diante.

A meação só é possível quando se dissolve o casamento: seja pela morte, seja pelo desquite, seja pela nulidade, ou pela anulação do matrimônio (Cód. Civ., art. 315). Persistindo a sociedade dos esposos, no regime comum, não há falar em meação excutível, desde que, excutida uma parte, a outra despe-se dessa qualidade para exsurgir como o todo constitutivo dos bens comuns.

Portanto, o patrimônio do devedor — garantia primacial de seus credores; conforme princípio universalmente consagrado — compreende todos os bens do casal cujo regime seja o da comunhão universal de bens.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1975.

Des. Mauro Coelho, Presidente s/ voto
Des. Doraste Baptista, Relator

RECLAMAÇÃO, QUANDO CABÍVEL EM FACE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Reclamação. Decisão recorrível, nos termos do art. 522, do atual Cód. de Proc. Civil. Não conhecimento da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.º 7.968, em que é reclamante Raphael Magalhães Dias e reclamado o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em não conhecer da reclamação, por incabível. Custas na forma da lei.

Para assim decidir, adotou-se como fundamento o parecer de fls. 32 da

Procuradoria da Justiça, que fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1974

Elmano Cruz, Presidente
Mauro Gouvêa Coelho, Relator

PARECER

Reclamação visando reforma de despacho que manteve menor, filho do reclamante, em poder de terceiro, na forma pactuada em desquite amigável (fls. 10), até decisão da medida preventiva de busca e apreensão. Reclamação que, a nosso ver não deve ser conhecida, por ser agradável a decisão impugnada. E assim pensamos porque, pelo art. 504 do CPC, só os despachos

de "mero expediente" são irrecuráveis. Sendo tais despachos os sem conteúdo decisório e tendo tal conteúdo o reclamado, este último não é de "mero expediente", consequentemente, não é irrecurável. Assim, o reclamante deveria ter usado agravo de instrumento por ser o recurso cabível, porque, a nosso ver, segundo o novo CPC, só no caso de omissão do juiz ou de despacho de "mero expediente", cabível a reclamação.

Pelo exposto, opinamos pelo não conhecimento da presente reclamação. Mas, se conhecida, deve ser julgada prejudicada, por já ter sido decidida por sentença a medida preventiva supracitada (fls. 26).

É o parecer.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1974.

Paulo Dourado de Gusmão
7º Procurador da Justiça

DEFESA DA MEAÇÃO PELA MULHER MEIO ADEQUADO. EMBARGOS DE TERCEIRO

A mulher casada, mesmo intimada da penhora sobre os bens do marido, pode defender, por meio de embargos de terceiro, os bens de sua meação. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº . . 26.891, do Rio de Janeiro, sendo agravante Elizabeth Toste de Gouveia e agravada a Companhia Itaú de Investimento, acordam os Juizes que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento.

A agravada ajuizou contra o marido da agravante e outro uma execução para deles haver a quantia de vinte mil cinqüenta e nove cruzeiros e oitenta e dois centavos, tendo a penhora recaído em bem imóvel pertencente ao primeiro executado. Intimada da penhora, a agravante ofereceu, em tempo oportuno, embargos de devedor. O dr. Juiz determinou a distribuição dos embargos por dependência, como embargos de terceiro. É contra esse despacho que se insurge a agravante por entender que sua defesa há de ser feita por via dos embargos de devedor. A agravada, com fulcro no art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil, sustenta que o despacho está correto e merece ser mantido. O despacho agravado foi confirmado a fls. 27v.

O despacho contra que investe a agravante, tem arrimo do art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil: "Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais próprios, reservados ou de sua meação". Destarte, a mulher casada, mesmo intimada da penhora sobre os bens do marido, pode, como terceiro, defender por meio de embargos, os seus bens próprios, ou da sua reserva os da sua meação e os dotais. A mulher casada, para defesa de seu dote, dos bens parafernais, ou incommunicáveis e daqueles em que tiver comunhão, quando a responsabilidade for exclusiva do marido, pode valer o seu direito por meio de embargos de terceiro (Moraes e Barros, "Comentários ao Código de Processo Civil", IX/295: Amílcar de Castro, "Comentários ao Código de Processo Civil", VIII/77). A opinião de Mendonça Lima, isolada, como ficou, do contexto do artigo por ele comentado (art. 592, IV, CPC), deu à agravada a falsa noção de que, em todos os casos o cônjuge defensora sua meação, na execução, uma vez intimada da penhora, por via de embargos de